



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECLAMAÇÃO N.º 7, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 32, inciso XVII, alíneas "a" e "m", bem como os artigos 55, 100, § 3º e art. 119, §§ 2º, 3º e 4º, apresentamos a presente reclamação para que Vossa Excelência considere como não escrito o art. 5º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2013, que dispõe acerca do uso do Cartão Benefício, como meio de pagamento.

DESPACHO:

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 (TRÊS) SESSÕES. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECLAMAÇÃO Nº⁷..., DE 2015
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “m”, bem como os artigos 55, 100, § 3º e art. 119, §§ 2º, 3º e 4º, apresentamos a presente reclamação para que Vossa Excelência considere como não escrito o art. 5º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2013, que dispõe acerca do uso do Cartão Benefício, como meio de pagamento.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo submeter segmento de cartões de benefício à regulamentação e fiscalização do Banco Central do Brasil. Segundo o autor, “esse projeto de lei (PL) visa preencher lacuna da norma jurídica, incluindo esse segmento que ficou à margem da reestruturação do mercado de cartões ocorrida em 2010”.

Por ocasião da análise do projeto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, esta inovou ao incluir o seguinte dispositivo ao substitutivo por ela adotado:

“Art. 5º O empregador, desde que obedecidos os limites e exigências da legislação pertinente, poderá conceder o benefício diretamente aos seus empregados beneficiários, inclusive em dinheiro.”

O parecer manifesta (nosso grifo): “Com o objetivo de garantir que o propósito final de o trabalhador se alimentar ou se deslocar seja alcançado, restringe-se o meio de pagamento “cartão benefício” apenas à despesa específica à qual ele está destinado. Ou seja, o meio de pagamento “cartão benefício” deliberadamente constringe a escolha do trabalhador.”

(...)

“Há evidentes exceções para esta hipótese, como o pai alcoólatra que compra bebida, tirando da alimentação das crianças. Mas, a questão aqui é se a restrição para outros usos inibe realmente este comportamento inadequado do pai irresponsável.”

Como é de amplo conhecimento, os cartões benefício referem-se a alimentação ou transporte, entre outros.

O dispositivo permite, portanto, ao trabalhador receber em dinheiro os recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o propósito de oferecer alimentação saudável aos trabalhadores por meio de um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

São mais de 15 milhões de trabalhadores beneficiados pelo programa. O Programa é hoje referência mundial ao conceder alimentação adequada aos empregados e métodos de vida saudável. As normas regulamentadoras inclusive, indicam necessidades nutricionais a serem atendidas pelo Programa.

A citada lei estabelece que o Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas de que trata a Lei.

A legislação permitiu a estipulação de aspectos nutricionais a serem seguidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que são regulamentados pelos diversos ministérios relacionados com o Programa.

Há, inclusive, orientações quanto aos parâmetros nutricionais para a alimentação do trabalhador no âmbito desse Programa, que deverão ser calculados com base em valores diários de referência para macro e micronutrientes, considerando o valor energético total, calorias, carboidratos, gordura total, gordura saturada, fibra, sódio etc.

O art. 5º do substitutivo adotado pela então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, é uma inovação que não consta no projeto original e que não pode prosperar ao estabelecer que os recursos desses programas serão pagos em dinheiro, sem a devida repercussão sobre a alimentação do trabalhador. Como o próprio relatório aponta, o pagamento em pecúnia pode ser utilizado não apenas para compra de bebidas alcólicas, mas também qualquer produto como combustíveis, roupas, diversão, desvirtuando totalmente um programa voltado para a alimentação do trabalhador. Em suma, desvirtua totalmente o objetivo do Programa.

O Substitutivo, com Complementação de Voto, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pelo voto proferido pelo ilustre Relator, padece de vícios insanáveis, porque em desrespeito ao devido processo legislativo (CF, art. 59, p. único) e de modo obscuro, fez inserir no corpo da proposição, objetivo não explicitado na ementa (art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998). De modo semelhante, art. 1º não

abrange todo o objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação (art. 7º, caput, LC 95/98). Além disso, ao proceder a inserção indevida, a proposição deixou de tratar de um único objeto, passou a conter matéria estranha ao objeto e sem nenhuma afinidade com esse e a abranger assunto já disciplinado por outra lei (LC 95, art. 7º, I, II e IV).

Observe-se o que determina o art. 100, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 100.....

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Adicionalmente, determina o art. 55:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

E, por fim, o disposto no art. 119:

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

.....

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

A inovação trazida pelo substitutivo visa justamente afastar a análise da questão pela Comissão de Seguridade Social e Família, uma vez que esta não está presente no despacho inicial aposto à matéria. E não está contemplada justamente porque o projeto original não tratou da questão que foi

imposta, segundo a prática vulgarmente denominada de “contrabando” no projeto.

A inovação afronta todos os dispositivos regimentais acima mencionados, além de contrariar o escopo de atuação da própria Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Essa prática ofende a sistematização do Direito Positivo e atenta contra a objetividade, clareza e eficiência do conjunto de normas jurídicas.

O entendimento de diversos pares já manifesto em situações semelhantes é de que a prática ofende a técnica legislativa. Inclusive o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no que tange ao uso desse mecanismo em Medidas Provisórias.

Essa inclusão provoca confusão ao exame das proposições.

A inclusão em questão não é da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, uma vez que cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, da qual sou membro, a atribuição regimental para tratar do tema. Do mesmo modo, como dito, a maneira de inserção do dispositivo busca evitar a análise do tema pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Não poderia a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio avaliar se tal mudança não trará impactos quanto a capacidade de assegurar que o trabalhador utilize os recursos do Programa realmente em sua alimentação e nutrição, como foi originalmente concebido.

Isso porque, segundo o Regimento Interno, em seu art. 32, inciso XVII, alíneas “l” e “m”, conferem tais atribuições à Comissão de Seguridade Social e Família.

Sucede que, apesar dos limites estreitos das proposições originais, voltadas à submissão dos cartões de benefício à regulamentação e fiscalização pelo Banco Central, o Substitutivo, com Complementação de Voto, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio extrapolou esse objetivo e âmbito de aplicação, inserindo, como “contrabando”, a interferência na forma de pagamento dos benefícios a que se refere o projeto.

Não lhe cabia, portanto, promover tal inserção da maneira posta, vez que impede o exame do assunto pela Comissão de Seguridade Social e Família, justamente a Comissão com maior pertinência temática para análise desses benefícios objeto dos programas governamentais objeto dos cartões benefícios, como alimentação e transporte. A inovação modifica o funcionamento interno desses programas sem qualquer coesão com o propósito do projeto.

Diante do exposto, amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela legislação mencionada acima, bem como os dispositivos regimentais apontados, requeremos a Vossa Excelência que determine como não escrito o art. 5º do substitutivo adotado pela Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inserido como
"contrabando" ao Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2013.

09 DEZ. 2015

Sala das Sessões, de dezembro de 2015.



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB/SP